DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

www.monteaprazivel.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 20
Outros atos de concurso/processo seletivo 20
Outros Atos 21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Monte Aprazível, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Monte Aprazível poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.monteaprazivel.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acessewww.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Monte Apraź vel
CNPJ 53.221.701/0001-17
Praça São João, 117
Telefone: (17) 3275-9500
Site: www.monteaprazivel.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Monte Aprazível garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.monteaprazivel.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/monteaprazivel

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

LEI MUNICIPAL Nº 4.163, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ROBERTO CAMARGO, Prefeito do Município de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada, no âmbito do **Departamento Municipal de Trânsito**, instituído por lei Municipal a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, órgão colegiado integrante do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 7º, inciso VII, e do art. 16 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º A JARI funcionará junto ao órgão executivo municipal de trânsito, dele recebendo o apoio administrativo e financeiro necessário ao seu pleno funcionamento, na forma do parágrafo único do art. 16 do CTB.

§ 2º A JARI atuará com autonomia e independência de julgamento em relação ao órgão autuador, sem prejuízo do apoio a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Ficam criada, além da Junta a que se refere o caput, e juntas adicionais se necessário, cuja instalação dar-se-á por decreto quando o volume de recursos assim o exigir, observado o prazo legal de julgamento, aplicando-se a cada uma delas todas as disposições desta Lei.

§ 4º Havendo mais de uma Junta instalada, a distribuição dos recursos entre elas será disciplinada no regimento interno, observado o critério de alternância.

Art. 2º A JARI tem por finalidade julgar, em primeira instância administrativa, os recursos interpostos contra as penalidades de multa impostas pelo órgão executivo municipal de trânsito no exercício das competências que lhe são atribuídas pelo art. 24 do CTB.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA DA JARI

Art. 3º Compete à JARI:

I – Julgar, em primeira instância administrativa, os recursos interpostos por condutores, proprietários de veículos e demais interessados contra as penalidades de multa impostas pelo órgão executivo municipal de trânsito, decorrentes de infrações de competência do Município, nos termos do art. 24 e dos arts. 285 a 289 do CTB e da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II – Solicitar ao órgão executivo municipal de trânsito, sempre que necessário, informações, documentos e esclarecimentos complementares relativos aos recursos, para melhor análise da matéria recorrida;

III – Comunicar ao órgão executivo municipal de trânsito as inconsistências, falhas de autuação ou de sinalização viária verificadas, de forma reiterada, no julgamento dos recursos;

IV – Manter atualizado o registro de suas decisões e prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo órgão executivo municipal de trânsito, pelo Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo – CETRAN/SP e pelo CONTRAN;

V – Exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pela legislação de trânsito e pelo seu regimento interno, observados os limites deste artigo.

§ 1º Não compete à JARI julgar:

I – A defesa da autuação, que será dirigida à autoridade de trânsito do órgão executivo municipal, na forma da regulamentação do CONTRAN;

II – Recursos contra penalidades ou medidas administrativas de competência do órgão executivo estadual de trânsito ou de outros órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;

III – As hipóteses em que a legislação de trânsito atribuir competência decisória a outra instância administrativa ou judicial.

§ 2º Das decisões da JARI caberá recurso, em segunda instância administrativa, ao CETRAN/SP, na forma do art. 289, inciso II, do CTB.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO, DOS REQUISITOS E DA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 4º A JARI será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, observados os critérios estabelecidos pelas resoluções do CONTRAN, assim distribuídos:

I – 1 (um) titular e 1 (um) suplente com conhecimento na área de trânsito, com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II – 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes do órgão executivo municipal de trânsito;

III – 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes de entidade da sociedade civil ligada à área de trânsito, engenharia, segurança pública ou defesa do consumidor, sediada no Município ou na região.

§ 1º Cada suplente substituirá o titular da mesma representação em suas ausências, impedimentos e suspeições, e o sucederá em caso de vacância.

§ 2º Os membros da JARI não poderão exercer, cumulativamente, função de autuação, fiscalização ou aplicação de penalidades de trânsito no órgão executivo municipal.

Art. 5º São requisitos para integrar a JARI:

I – Ser brasileiro, maior de 18 (dezoito) anos e estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II – Não estar cumprindo, nem ter cumprido nos 12 (doze) meses anteriores à indicação, penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

III – Não possuir condenação criminal transitada em julgado por crime contra a Administração Pública ou por crime de trânsito;

IV – Ter idoneidade moral e, para o membro previsto no inciso I do art. 4º, comprovado conhecimento na área de trânsito.

§ 1º É vedado integrar a JARI a quem seja membro do CETRAN/SP ou detentor de mandato eletivo.

§ 2º O membro da JARI deverá declarar-se impedido ou suspeito para relatar ou votar em recurso no qual tenha interesse direto ou indireto, ou em que seja parte seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, aplicando-se, no que couber, os arts. 18 a 21 da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 6º Os membros da JARI, titulares e suplentes, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, mediante indicação do órgão executivo municipal de trânsito, quanto aos incisos I e II do art. 4º, e das entidades representadas, quanto ao inciso III, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Dentre os membros titulares, o Prefeito designará o Presidente da JARI, a quem caberá dirigir os trabalhos e representar o colegiado.

Art. 7º Pelo exercício da função, o membro da JARI fará jus a gratificação de 25 (vinte e cinco) UFESP por sessão de julgamento de que efetivamente participar, limitada a **[4 (quatro)]** sessões remuneradas por mês, ressalvado o direito a diárias e ajuda de custo quando expressamente previstas em lei específica.

§ 1º O suplente fará jus à gratificação somente nas sessões em que atuar em substituição ao titular, hipótese em que o titular substituído não a receberá.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo tem natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração para nenhum efeito e não serve de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

§ 3º O servidor público municipal integrante da JARI somente fará jus à gratificação quando a sessão ocorrer fora do seu horário de expediente.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

Art. 8º Observados o contraditório e a ampla defesa, perderá o mandato e será substituído o membro da JARI que, durante o exercício da função:

I – Incorrer em 3 (três) faltas injustificadas consecutivas ou 4 (quatro) faltas injustificadas intercaladas às sessões de julgamento, no período de 12 (doze) meses;

II – Deixar de atender aos requisitos do art. 5º ou incorrer nas vedações do § 1º do mesmo artigo;

III – Praticar ato incompatível com o decoro da função ou violar o dever de imparcialidade.

Parágrafo Único. O membro nomeado em substituição completará o mandato do substituído.

CAPÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º A JARI reunir-se-á ordinariamente na periodicidade fixada em seu regimento interno e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º As sessões de julgamento somente serão instaladas com a presença de 3 (três) membros, titulares ou suplentes em substituição, um de cada representação prevista no art. 4º.

§ 2º As decisões da JARI serão tomadas por maioria de votos, devidamente fundamentadas e publicadas na forma da legislação vigente.

Art. 10. Os recursos serão distribuídos alternadamente entre os membros da JARI, na qualidade de relator, e julgados na ordem cronológica de interposição.

Parágrafo único. Declarado o impedimento ou a suspeição do relator, o recurso será redistribuído, e o membro impedido ou suspeito será substituído por seu suplente no julgamento.

Art. 11. Os prazos, procedimentos e requisitos para interposição, instrução e julgamento dos recursos observarão o disposto nos arts. 285 a 289 do CTB e nas resoluções do CONTRAN que regulamentam a matéria, devendo os recursos ser julgados no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 285 do CTB.

Art. 12. A JARI terá regimento interno próprio, elaborado com observância das diretrizes fixadas pelo CONTRAN, a ser aprovado por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O regimento interno da JARI será encaminhado ao CETRAN/SP para conhecimento e registro.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O apoio administrativo e técnico necessário ao funcionamento da JARI, inclusive os serviços de secretaria, protocolo, guarda de processos e publicação das decisões, será prestado pelo órgão executivo municipal de trânsito.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 15. Os recursos interpostos antes da instalação da JARI serão a ela encaminhados e julgados observada a ordem cronológica de interposição, contando-se o prazo de julgamento a partir da data de sua instalação.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo previsto no art. 12.

Monte Aprazível, 04 de novembro de 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 44/2026 – Autoria: Chefe do Executivo

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

LEI MUNICIPAL Nº 4.164, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, MEDIANTE A INTEGRAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO – SNT E A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ROBERTO CAMARGO, Prefeito do Município de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a municipalização do trânsito no Município de Monte Aprazível, mediante a integração ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, nos termos do art. 7º, inciso III, e do art. 333 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para o exercício, no âmbito de sua circunscrição, das competências estabelecidas no art. 24 do referido Código.

§ 1º A municipalização de que trata o caput deste artigo tem por objetivo conferir ao Município autonomia para planejar, projetar, regulamentar, operar, sinalizar, fiscalizar e disciplinar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais nas vias urbanas e demais logradouros sob sua circunscrição, na forma da legislação federal de trânsito.

§ 2º A integração do Município ao SNT dar-se-á mediante os atos e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelo Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo – CETRAN/SP, precedida do cumprimento dos requisitos técnicos,

administrativos, de pessoal e de estrutura exigidos pela legislação e pela regulamentação de trânsito em vigor.

§ 3º Enquanto não concluído o processo de integração ao SNT, o Município poderá, mediante convênio de delegação celebrado nos termos do art. 25 do CTB, exercer parcialmente as competências previstas no art. 24 do mesmo diploma, em conjunto com o órgão executivo de trânsito do Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se municipalização do trânsito a assunção pelo Município, por meio de órgão ou entidade executivo de trânsito próprio, das competências de planejamento, execução, fiscalização, arrecadação e julgamento administrativo em matéria de trânsito estabelecidas no art. 24 da Lei federal nº 9.503, de 1997, e nas demais normas do Sistema Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 3º Fica autorizada a criação, no âmbito da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, do órgão executivo municipal de trânsito, ao qual competirá o exercício, no território do Município, das atribuições previstas no art. 24 da Lei federal nº 9.503, de 1997.

§ 1º O órgão executivo municipal de trânsito poderá ser instituído sob a forma de secretaria municipal, departamento, coordenadoria, autarquia ou outra unidade da estrutura administrativa, a critério do Poder Executivo, observada a legislação municipal de organização administrativa e, quando necessário, mediante projeto de lei específico.

§ 2º Enquanto não implantada a estrutura definitiva, o Poder Executivo poderá designar, mediante decreto, órgão da administração já existente para exercer, provisoriamente, no que couber, as competências de que trata esta Lei.

§ 3º O órgão executivo municipal de trânsito passará a integrar o Sistema Nacional de Trânsito, nos termos do art. 7º, inciso III, do CTB, articulando-se com os demais órgãos e entidades desse Sistema, sob a coordenação do CETRAN/SP.

CAPÍTULO III

Município de Monte Aprazível - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 4º Compete ao órgão executivo municipal de trânsito, no âmbito da circunscrição do Município, o exercício das atribuições previstas no art. 24 da Lei federal nº 9.503, de 1997, e nas normas do Sistema Nacional de Trânsito, com as alterações que lhes sobrevierem.

I – Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II – Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV – Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

V – Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – Executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas no CTB, excetuadas as de competência privativa dos órgãos estaduais e do Distrito Federal, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII – Executar o controle de peso, de dimensões e de lotação dos veículos, bem como o controle da emissão de poluentes e de ruído, podendo, para tanto, promover parcerias e convênios com órgãos e entidades federais e estaduais;

VIII – Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

IX – Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

X – Credenciar os serviços de escolta, fiscalizando a prestação desses serviços;

XI – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência;

XII – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XIII – Promover e participar de projetos e programas de educação e de segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIV – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XV – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVI – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XVII – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN/SP;

XVIII – Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou por sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XIX – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XX – aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXI – criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo serão exercidas de forma concorrente com os órgãos e entidades executivos de trânsito do Estado, nos termos do art. 24-A do CTB, ressalvadas as competências privativas estabelecidas no § 2º do art. 22 e no § 4º do art. 24 do referido Código.

Art. 5º Fica assegurado ao Município, no exercício das competências de que trata esta Lei, o direito à arrecadação das multas de trânsito por ele aplicadas, nos termos do art. 320 do CTB, cujos valores serão aplicados, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e, quando for o caso, em programas de segurança viária.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Criar os cargos, empregos e funções necessários ao funcionamento do órgão executivo municipal de trânsito, observadas a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a necessidade de lei municipal específica, quando aplicável;

II – Celebrar convênios, termos de cooperação técnica e contratos com o DETRAN/SP, o CETRAN/SP, o DENATRAN, outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, bem como com Municípios vizinhos, consórcios públicos e demais entes federativos, para a execução das atividades de que trata esta Lei;

III – Adquirir, locar, ou receber em cessão os equipamentos, veículos, sistemas de sinalização, de informática e demais bens necessários ao exercício das competências previstas no art. 24 do CTB;

IV – Promover a capacitação e o treinamento dos agentes e servidores responsáveis pela fiscalização e pela operação do trânsito municipal, na forma da regulamentação do CONTRAN.

Art. 7º Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, órgão colegiado encarregado de julgar os recursos interpostos contra as penalidades e medidas administrativas aplicadas pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos dos artigos 16 e 289 do Código de Trânsito Brasileiro, a ser regulamentada em lei específica.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito - FMT, vinculado ao órgão Executivo Municipal de Trânsito, observado o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de financiar e implementar programas e projetos relacionados com a sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Art. 9º São receitas do Fundo Municipal de Trânsito, além de outras que vierem a ser destinadas aos fins a que se refere o artigo anterior:

I - Receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ou transferência para o Município de Monte Aprazível em decorrência de convênio celebrado;

II - Produto de arrecadação com a exploração de estacionamento rotativo em áreas públicas;

III - Recursos arrecadados com a exploração de publicidade em equipamentos ligados ao sistema viário;

IV - Recursos auferidos a partir de operação urbana, como contrapartida de infraestrutura em polos geradores de tráfego;

V - Contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do Poder Público ou setor privado;

VI - Receitas originadas de convênios, termos de cooperação ou contratos;

VII -Créditos suplementares especiais;

VIII - Recursos repassados pela União ou Estado;

IX - Rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira;

X - Taxas pertinentes ao setor de trânsito;

XI - Arrecadação decorrente de remoção ou de permanência de veículos no pátio de recolhimento.

Parágrafo único. A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, observado o disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, inclusive quanto à estrutura organizacional do órgão executivo municipal de trânsito e ao cronograma de integração ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Aprazível, de 04 de novembro de 2026

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 45/2026 – Autoria: Chefe do Executivo

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

LEI MUNICIPAL Nº 4.165, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR A LEI Nº 4.094, DE 09/10/2025, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL - PPA, E A LEI Nº 4.065, DE 18/06/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ROBERTO CAMARGO, Prefeito do Município de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserido nos anexos da Lei nº 4.094, de 09 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026/2029, e nos anexos da Lei nº 4.065, de 18 de junho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, nos programas e elementos correspondentes, as seguintes alterações abaixo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal aprovado pela Lei nº 4.107, de 19 de dezembro de 2025, no valor de R$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais) abaixo classificado:

02.04.01 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.0004.2.017– Atenção Primaria
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 199.000,00

Art. 3º O crédito especial aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de emenda parlamentar em conformidade com o artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 4º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º desta Lei.

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

Art. 5º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2026, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Aprazível, 04 de novembro de 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 54/2026 – Autoria: Chefe de Executivo

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM. 2025 - 2028

LEI MUNICIPAL Nº 4.166, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026

AUTORIZA O LEGISLATIVO MUNICIPAL A SUPLEMENTAR DOTAÇÕES DO ORÇAMENTO VIGENTE.

JOÃO ROBERTO CAMARGO, Prefeito do Município de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Legislativo Municipal autorizado a abrir na Contadoria Municipal um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinados a suplementar dotações do orçamento vigente a saber:

01 - LEGISLATIVO:

Administração Direta da Câmara
44.90.51.00.00.00 – Obras e Instalações ..... R$150.000,00

Artigo 2º. Para cobertura do Crédito Adicional Suplementar aberto no artigo anterior, serão feitas anulações Parciais e Totais de dotações do Orçamento vigente a saber:

02 - LEGISLATIVO:

Administração Direta da Câmara
44.90.52.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente ..... R$ 150.000,00

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Aprazível, 04 de novembro de 2026

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 55/2026 – Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM. 2025 - 2028

LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026

REVOGA OS §§ 2º E 3º, DO ARTIGO 79, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02/2023, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL E INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ROBERTO CAMARGO, Prefeito do Município de Monte Aprazível, Estado de são Paulo, no uso das suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 2º e 3º, do artigo 79, da Lei Complementar Municipal n°. 02/2023, que dispõe sobre a alteração do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Monte Aprazível e institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Monte Aprazível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Aprazível, 04 de novembro de 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar nº 19/2026 – Autoria: Chefe do Executivo

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Renovar com dedicação, trabalho e respeito
ADM: 2025 - 2028

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026

CRIA VAGAS PARA O CARGO PÚBLICO EFETIVO DE MONITOR DE RECREAÇÃO, ALTERA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2023, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL E INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZÍVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO ROBERTO CAMARGO, Prefeito Municipal de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas 11 (onze) novas vagas do cargo público efetivo de **Monitor de Recreação**, integrante do quadro permanente de pessoal do Município, destinadas ao atendimento das unidades da Rede Municipal de Ensino que ofertam Educação Infantil.

Parágrafo único. Em virtude da criação de vagas, fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 002, de 05 de abril de 2023, com a redação dada pela Lei Complementar nº 06, de 14 de dezembro de 2023, para que conste a existência de 77 (setenta e sete) vagas do cargo efetivo de Monitor de Recreação, na seguinte forma:

CARGO PÚBLICO EFETIVO	VAGAS	REF.	CARGA HORÁRIA (SEMANAL)	REQUISITOS
Monitor de Recreação	77	04	40 horas	Ensino Médio Completo

Art. 2º O provimento das vagas criadas por esta Lei Complementar dar-se-á mediante nomeação de candidatos aprovados em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e dos arts. 16, 19 e 21 da Lei Complementar nº 002/2023, podendo recair

sobre os candidatos habilitados no Concurso Público nº 001/2024, enquanto vigente o seu prazo de validade, observadas rigorosamente a ordem de classificação e as reservas legais de vagas.

Art. 3º Permanecem inalteradas as atribuições, a referência salarial, a carga horária e os requisitos de investidura do cargo de Monitor de Recreação, aplicando-se-lhe o disposto no art. 107 da Lei Complementar nº 002/2023.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, observados o art. 169, § 1º, da Constituição Federal e os arts. 16, 17 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Aprazível – SP, 04 de novembro de 2026.

JOÃO ROBERTO CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar nº 20/2026 – Autoria: Chefe do Executivo

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Outros atos de concurso/processo seletivo

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL
Monte Aprazível em novos rumos.
ADM: 2025 - 2028

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
E-mail: departamento.educacao@edu.monteaprazivel.sp.gov.br
Endereço: Rua Duque de Caxias, 763 - Centro
Cep: 15150-015 - Monte Aprazível/SP
Contato: (17) 3275-9611 **WhatsApp:** 99758-6643

ATA DE POSSE Nº 004/2026
ATA DA SESSÃO POSSE DO CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº001/2024
EFETIVO EXERCÍCIO
PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de 2026, neste Departamento Municipal de Educação, perante o Assessor Municipal de Educação Rui Sérgio Galvão de França, deu-se a **sessão de posse de cargo de Professor do Ensino Fundamental I** da candidata aprovada abaixo relacionada.

Após o Assessor Municipal de Educação parabenizá-la, fazer a conferência dos documentos exigidos por lei, e orientá-la quanto aos deveres e atribuições do cargo, conforme edital, bem como o Código de Ética Profissional do Servidor Público Municipal de Monte Aprazível-SP, deu-se a posse ao cargo efetivo.

A professora abaixo descrita permanecerá com o controle de frequência e todas as demais atribuições na unidade escolar em que atuar no ano letivo de 2026, no entanto sua SEDE será no Departamento Municipal de Educação, até ocorrer o processo de remoção para o ano letivo de 2027.

Ensino Fundamental I:

Classificação	Nome	RG	pontuação
6° (Classificação Afrodescendente)	Lucidalva Alves dos Santos Silva	56.267.296-5	64,500

A atribuição, escolha de classe e escola foi realizada no Departamento Municipal de Educação, conforme classificação, sob a supervisão da comissão de atribuição. O efetivo exercício será no dia 9 de novembro de 2026.

Unidade Escolar	Classe	Nome	Data de exercício	Assinatura
E.M. Dino Vacondio (Distrito de Junqueira)	2° e 3°ano multisseriada (manhã)	Lucidalva Alves dos Santos Silva	9/11/2026	

Sem nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrada a sessão de posse, sendo lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, será assinada pelos presentes.

Monte Aprazível, 5 de novembro de 2026.

Rui Sergio Galvão de França
RG 7.538.352-4
Assessor Municipal de Educação

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

Conforme Lei Municipal nº 3.445, de 25 de abril de 2017

Outros Atos

MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL-SP
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO: 46/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 91/2026

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) com fornecimento de aparelhos em comodato e gestão MDM, Telefonia Fixa Digital (STFC - Tronco SIP) e implantação de plataforma de PABX em Nuvem com fornecimento de telefones IP.

Data da realização da Sessão Pública: 26/11/2026.

Horário: 09:00h.

Link da Realização: http://170.0.24.37:8079/comprasedital/

Fundamentação legal: Lei Federal 14.133/2021.

Monte Aprazível, 05 de novembro de 2026.

João Roberto Camargo – Prefeito Municipal.

Nereu Paschoalli Junior – Pregoeiro Oficial.

.....